

Acórdão: 15.386/03/2^a
Impugnação: 40.010107293-48
Impugnante: Dagraja Agroindustrial Ltda.
Proc. S. Passivo: Wânia Maria Barbosa de Jesus/Outro(s)
PTA/AI: 02.000202427-91
Inscrição Estadual: 479.274353.09-59
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – ENQUADRAMENTO INDEVIDO. Evidenciado o enquadramento indevido da operação como não incidência em razão de não se tratar de remessa para armazem-geral ou depósito fechado e sim para Comércio Atacadista. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais tendo como natureza da operação “Remessa para Armazenagem”, sob o abrigo da não incidência prevista no art. 5, inciso X do RICMS/96. Entretanto o estabelecimento destinatário não é armazém-geral ou depósito fechado, e sim comércio atacadista de aves abatidas. Exige-se ICMS, MR e MI (art. 54, IV, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77/81.

A 3^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 18/09/02, delibera converter o julgamento em diligência e, ainda, exarar o despacho interlocutório de fls. 87, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 103/114. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 89/91).

DECISÃO

Versam os autos sobre emissão de notas fiscais tendo como natureza da operação “Remessa para Armazenagem”, sob o abrigo da não incidência prevista no art. 5, inciso X do RICMS/96. Entretanto o estabelecimento destinatário não é armazém-geral ou depósito fechado, e sim comércio atacadista de aves abatidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Notas Fiscais de fls. 06/14 não foram objeto da autuação, conforme esclarecido pelo Fisco, em estrito atendimento ao contido na Resolução 3.111/00.

As Notas Fiscais que foram objeto da autuação encontram-se às fls. 15/32, todas emitidas em 17/12/2001, sendo remetente o estabelecimento autuado e destinatário o estabelecimento do mesmo titular, situado no município de Contagem, de Inscrição Estadual nº 186.274353-1153. A natureza da operação constante das referidas Notas Fiscais é “Remessa para armazenagem”.

Conforme se verifica pela 23ª Alteração do Contrato Social da Autuada, o estabelecimento destinatário não era armazém-geral ou depósito fechado (fls. 59, item 40). Conforme se verifica às fls. 68, esta alteração se deu em 30-04-99, tendo sido registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, em 18-06-99.

Pela 24ª Alteração, não mais existia o estabelecimento destinatário, sendo que, em Contagem, a Unidade de Vendas passou a se situar na Av. Colúmbia, 700, Zona Industrial do Riacho das Pedras. Conforme se verifica às fls. 131, esta alteração se deu em 31-10-02, tendo sido registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, em 11-11-02.

Às fls. 105 e 121, item 05, tem-se que o estabelecimento destinatário teria sido transformado em unidade de comercialização, mudando-se para o endereço retro citado.

Nada mais há nos autos a dizer que o estabelecimento destinatário das mercadorias constantes da Notas Fiscais objeto da autuação fora, àquele tempo, depósito fechado. Consta, sim que o estabelecimento destinatário fora depósito fechado, no período de 27/07/99 a 26/11/01, conforme documentos de fls. 93v93 e 94v94.

Após 26/11/01, o estabelecimento destinatário tornou-se “comércio atacadista de aves abatidas e derivados” (fls. 94v94). Nesta condição, permaneceu até a data de 19/02/02 (fls. 95v).

Não sendo o estabelecimento destinatário armazém-geral ou depósito fechado, ao tempo das operações noticiadas às fls. 15/32, não há que se falar em aplicação do preceito do art. 5º, X, do RICMS/96.

De se ressaltar que o contido no item 05 de fls. 121 não guarda coerência com o contido nas DECA de fls. 92/95, declarações estas preenchidas pelo próprio Contribuinte destinatário.

Nem, tão pouco, a alegação de que a operação noticiada nas Notas Fiscais de fls. 15/32 era entre estabelecimentos de mesmo titular seria capaz de elidir o feito fiscal. Primeiramente, há que se dizer da autonomia dos estabelecimentos. Em segundo que o art. 6º, VI, da Lei 6763/75, transcrito no RICMS/96, em sua Parte Geral, pelo art. 2º, VI, prescrever que o fato gerador do imposto ocorre “na saída de mercadoria, a qualquer título (...), de estabelecimento de Contribuinte, **ainda que para outro**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento de mesmo titular” (grifos nosso). É o texto legal que o diz e, como tal, existindo, não há que se negar vigência, nos termos do art. 88, I, da CLTA.

A alegação da existência de Súmula Judicial ou de Jurisprudência também do Judiciário a socorrer o Contribuinte Autuado não tem o condão de vincular as decisões administrativas do Executivo, sobretudo diante do preceito do art. 88, I, da CLTA, repetindo-se.

Assim, pelas razões acima e por ter o Fisco reduzido as bases de cálculo na forma legal, as exigências fiscais de ICMS e MR encontram-se corretas.

A penalidade isolada exigida encontra-se capitulada no art. 54, VI, da Lei 6763/75, constando, ainda, do Auto de Infração, que a mesma é fixada nos termos do art. 215, VI, “f”, da Parte Geral do RICMS/96, citado no corpo do Auto de Infração (fls. 03). Esta exigência não foi objeto de defesa expressa por parte do Contribuinte Autuado. No entanto, apresenta-se correta uma vez que a natureza da operação não era aquela contida nas Notas Fiscais de fls. 15/32.

Portanto, corretas encontram-se integralmente as exigências contidas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 02/04/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

MLR/mc